

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 2007

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDMILSON VALENTIM

Relator: Deputado GEORGE HILTON

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cujo escopo é privilegiar a atuação da Defensoria Pública no âmbito da execução penal, promovendo, para tanto, alterações na Lei nº 7.210/84.

Da inclusa justificação, destacam-se as seguintes passagens:

“A atuação dos Defensores Públicos nas unidades prisionais é fundamental para a garantia do efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal, contribuindo diretamente para a redução do nível de violência urbana e riscos de rebeliões. A Defensoria Pública é igualmente vital para a concretização dos ditames constitucionais, pois permite que os hipossuficientes possam reivindicar as suas pretensões, por intermédio de Defensores Públicos que sejam realmente independentes e livres de quaisquer formas de intervenção ou interferência do Estado na sua atuação.

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar a Lei de Execução Penal, conferindo explicitamente à Defensoria Pública o papel de órgão provedor da garantia do princípio constitucional de acesso à Justiça, no âmbito da execução da pena. Desse modo, o Estado brasileiro contribuirá para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos



4653B83212

presos, internados, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.”

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinou pela aprovação do projeto de lei.

Cuida-se de apreciação final das comissões, sem que, escoado o prazo regimental, fossem apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 134 da Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da mesma Carta Política.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que “Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências”, prevê, em seu art. 4º, VIII:

“Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais”

Em face das normas constitucionais e infraconstitucionais mencionadas, verifica-se que a proposição em comento é oportuna e conveniente, na medida em que faz constar, expressamente, da Lei de Execução Penal, a participação fundamental que cabe à Defensoria Pública neste campo.



Com efeito, é atribuição institucional da Defensoria Pública o atendimento aos apenados, visando a postulação de benefícios em execução penal, bem como reivindicar seus primários direitos de cidadania, no que diz respeito ao trabalho e sua correspondente remuneração, assistência educacional, assistência na área médica-odontológica e psicossocial, atuando a Defensoria pública como fiscal de tais atendimentos, com isso aprimorando as condições de ressocialização dos apenados e sua conseqüente recuperação da condição de cidadão.

Deve-se salientar, ainda, que o projeto de lei deverá ter o condão de estimular a devida organização da Defensoria Pública nas unidades da federação em que este serviço não existe ou é prestado de maneira precária.

Far-se-ia oportuna, apenas, uma emenda modificativa, relativa ao art. 16 da Lei de Execução Penal, a fim de tornar claro que a assistência jurídica deve ser prestada preferencialmente pela Defensoria Pública. A emenda é necessária porque se sabe que nem sempre esta assistência é prestada pela Defensoria, havendo outros órgãos que se desincumbem desta importante tarefa a contento.

A emenda seria oportuna, ainda, para corrigir a menção à data de publicação da Lei nº 7.210/84, que é 11 de julho, e não 11 de junho.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.090, de 2007, com a emenda apresentada em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GEORGE HILTON
Relator



ArquivoTempV.doc



4653B83212

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 2007

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação, no que se refere ao seu *caput* e ao art. 16 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

"Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais, prestados, preferencialmente, pela Defensoria Pública.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais haverá local apropriado, destinado ao atendimento pelo Defensor Público.



§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública, para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos presos, internados, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado (NR).'

.....”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GEORGE HILTON
Relator



4653B83212

ArquivoTempV.doc



4653B83212